



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.177-A, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Paes)

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º.

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de sessenta dias;

Art. 15º A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de sessenta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 31º.

Parágrafo Único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de sessenta dias, ressalvado o disposto no artigo 33.

Art. 33º. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos sessenta dias seguintes à ciência da decisão.”

Art. 2º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nesta lei, inclusive à adequação dos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os processos administrativos tributários se caracterizam por excessiva morosidade na análise pelas autoridades fiscais, de impugnações e julgamento de recursos, não sendo incomum haver casos em que se arrastam por três ou quatro anos, em uma única instância. Ao ser autuado contudo, ao contribuinte se oferece o escasso intervalo de 30 (trinta) dias para se defender, o mesmo ocorrendo para a interposição de recurso à segunda instância.

Ocorre que, com o crescimento das "malhas finas" criadas pelo Fisco, na análise de declarações de pessoas físicas, tem se tornado cada vez mais comum verificarmos, na esfera federal, situações de pessoas que, se ausentando de sua residência em período de férias, de vinte a trinta dias, se vêem surpreendidas quando do seu retorno por uma notificação em sua caixa de correios cujo prazo de resposta já se expirou.

Assim, medida que se mostra da maior justiça e razoabilidade é a dilatação deste prazo para manifestação formal do contribuinte, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias, de forma a evitar injustiças decorrentes de situações imprevistas. Não resta dúvida, que o atraso na solução do processo administrativo não pode ser atribuído à concessão de mais 30 (trinta) dias para a adequada defesa do contribuinte, enquanto se sabe que o fisco consome, naquelas etapas sob seu encargos de dois a cinco anos para se manifestar.

Esta medida é de extrema justiça social, quando se sabe que a Receita Federal tem posto "no ar" mais e mais das tais "malhas finas", seja com a legitimidade de bem desempenhar sua função fiscalizatória, seja apenas para assim dispor de mais ferramentas protelatórias ao pagamento de restituições que lhe sangram o caixa.

Ocorre que tais "malhas finas" vêm, muitas vezes, dando origem a Notificações de Lançamento (autuações) que, a menos que os contribuintes possam responder tempestivamente, tornam-se verdade legal por mero decurso de prazo.

Isto posto, conto com a colaboração dos parlamentares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado, estabelecendo um prazo mínimo para que não ocorra as injustiças que temos observado.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004

Deputado EDUARDO PAES

PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras Providências.

.....
**CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL**

**Seção III
Do Procedimento**

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993

Art. 16. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993*

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993*

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993*

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993*

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*

Seção VI Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993*

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

DECRETO-LEI N° 822, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Extingue a Garantia de Instância nos Recursos de Decisão Administrativa Fiscal, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional número 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º Independente da garantia de instância a interposição de recurso no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º Nos processos não definitivamente decididos pela administração fica extinta a fiança e, a requerimento do interessado, será liberado o depósito.

§ 2º O depósito em dinheiro no prazo de interposição de recurso, ou não-levantamento da importância depositada, evitará a correção monetária do crédito tributário.

Art. 2º O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta.

Art. 3º Ficará revogada, a partir da publicação do Ato do Poder Executivo que regular o assunto, a legislação referente à matéria mencionada no art. 2º, deste Decreto-lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Antônio Delfim Netto

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Eduardo Paes sugere a alteração da legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, e dá outras providências.

O projeto tem como objetivo melhorar o trâmite dos processos administrativos e ampliar o prazo de defesa do intimado de trinta para sessenta dias.

O projeto menciona o Decreto n.º 70.235, de 6 de março, de 1972 que por força do Decreto-Lei n.º 822, de 5 de setembro de 1969, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União alterando os artigos 10º, 15º, 31º e 33º, ampliando os prazos de defesa do intimado para sessenta dias.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a proposição não implicará em impacto direto no aumento das receitas públicas. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito entendemos que a medida em análise mostra-se como medida de justiça e razoabilidade vez que o contribuinte indiciado é parte hipossuficiente no processo administrativo, e a dilação do prazo permitirá maior equidade na relação firmada.

A proposição apresenta redação adequada e em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar n.º 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, apresentando portanto, os requisitos formais para aprovação.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL n.º 3.177, de 2004, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 3.177, de 2004.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2004.

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.177/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Fernando Coruja, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Vignatti, Eduardo Cunha, Gerson Gabrielli, Jorge Bittar, José Militão e Zonta.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO